

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE
2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ.

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 8ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2016. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Willian Cezar de Castro Padela – 2º Vice Presidente; Jorge Luís da Silva Rocha – 3º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Kifer – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Silas Cabral e Vicente Cicarino Rocha. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, passou à **Ordem do Dia** e solicitou ao 1º Secretário que realizasse a Leitura dos documentos constantes da pauta: **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Considerando o Parecer Exarado pela CCJR em 17/03/2016 referente ao Projeto de Lei que Cria os Cargos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias; Considerando a Lei nº 3.404/2016; Considerando a Lei Federal nº 11.350/2006; Considerando o Ofício nº 229/GP/16 recebido pela Câmara Municipal em 28/03/2016; Considerando o Ofício Gabinete nº 177/2016, e finalmente, Considerando o Ofício nº 169/16/GAB-ADM. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua constitucionalidade com a seguinte redação: “Projeto de Lei que cria o cargo de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências. Art. 1º Fica criado na estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, o cargo público de Agente de Combate às Endemias destinado ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei. §1º O ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias submete-se ao regime jurídico único estabelecido pela Lei

Orgânica Municipal. §2º Os Agentes de Combate às Endemias, cujo nível de escolaridade exigido é o de ensino fundamental até o 9º ano, serão nomeados mediante processo seletivo público de provas ou provas e títulos, que deve respeitar os princípios da administração pública contidos no Art. 37 da Constituição Federal. §3º A jornada de trabalho diária do ocupante do cargo público de Agente de Combate às Endemias é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. §4º O vencimento-base do Agente de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, de forma a atender o piso nacional da categoria. §5º O quantitativo do cargo público de Agente de Combate às Endemias observará o seguinte: Agente de Combate às Endemias: 58. Art. 2º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do Gestor Municipal. Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação do ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Art. 4º Aos profissionais não-ocupantes de cargo ou emprego público que, na data da publicação desta Lei, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades próprias de Agente de Combate às Endemias no âmbito da Administração Pública Municipal é assegurada a dispensa de se submeterem a novo processo seletivo público a que se refere o §4º do Art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública de provas ou provas e títulos efetuado pela própria Administração, conforme rol a ser publicado pelo Diário Oficial da Município, após certificação por ato do Prefeito Municipal. §1º Os profissionais que não tenham sido submetidos a prévio processo seletivo de provas ou provas e títulos permanecerão no exercício de suas atividades até que seja concluída a realização do devido processo seletivo público, pelo prazo máximo de 24 meses contados a partir da publicação da presente Lei. §2º Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o §2º do Art. 1º aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.” É o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores. Itaguaí, 28 de

março de 2016. (aa) José Domingos; Silas Cabral - Relator; Genildo Gandra. **Despacho:** À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir parecer. Em 29/03/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Cria o cargo de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em comento, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 28/03/2016. (aa) Eliezer Bento; Márcio Pinto; Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1º Discussão. Em 29/03/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando outra logo a seguir. Nós, Domingos e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário